

Informativo comentado: Informativo 1159-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.*

PODER LEGISLATIVO

- Norma estadual previu que as eleições da Mesa Diretora para o segundo biênio poderiam ser realizadas bem antes do início da segunda legislatura; essa previsão é *inconstitucional*; a eleição deve ser realizada a partir do mês de outubro do ano precedente ao biênio relativo ao pleito.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- É *constitucional o art. 156 da LC 75/1993, que prevê que o Procurador-Geral do MPDFT é nomeado pelo Presidente da República (e não pelo Governador do DF).*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS (REGIME DE PREVIDÊNCIA)

- Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É *inconstitucional norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas*

ODS 16

Caso concreto: o art. 8º da Lei 9.167/2023 do Estado de Sergipe estabelecia percentuais de honorários de sucumbência para Procuradores do Estado em execuções fiscais de créditos tributários. A lei previa um escalonamento de 1% a 10%, variando conforme o número de parcelas escolhido pelo contribuinte para pagamento.

O STF declarou *inconstitucional esse dispositivo.*

A regulamentação do percentual devido como verba honorária é matéria processual e a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.341/SE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 8º da Lei nº 9.167/2023, do Estado de Sergipe, previa o percentual de honorários de sucumbência que os Procuradores do Estado iriam receber nas execuções fiscais de créditos tributários. Veja:

Art. 8º Devem ser devidos pelo contribuinte honorários advocatícios de sucumbência fixados nos percentuais a seguir indicados, calculados sobre o valor do crédito tributário executado apurado com as reduções previstas nesta Lei, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento:

- I – 1% (um por cento) para pagamento à vista;
- II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III – 10% (dez por cento) mediante parcelamento superior a 12 (doze) parcelas.

ADI

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) ajuizou ADI contra esse artigo alegando que:

- a norma estadual violou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF/88).
- o dispositivo excede os limites da competência legislativa suplementar dos estados (art. 24, XI e §§ 1º a 4º).

A autora argumentou que a fixação de honorários advocatícios é matéria processual, e não procedural. Alegou que a norma prevê escalonamento de honorários sucumbenciais entre 1% e 10%, conforme o número de parcelas, o que reduziria a remuneração dos procuradores e impactaria o recebimento integral da verba honorária.

Apontou a inexistência de lei complementar que autorize estados a legislar sobre percentuais de honorários em contraste com os parâmetros previstos no art. 85, § 19 do CPC.

O STF concordou com os argumentos da autora?

SIM.

O texto constitucional atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito processual, com a finalidade de garantir a uniformidade do tratamento da matéria em âmbito nacional e, consequentemente, a regulamentação dos honorários sucumbenciais, no que diz respeito à preservação da sua natureza remuneratória. Veja:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Conforme jurisprudência do STF, incorre em vício de inconstitucionalidade formal a legislação estadual que — embora estabeleça um programa de incentivo à quitação dos débitos tributários por meio do parcelamento — modifique os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais previstos na legislação federal e institua uma redução no percentual da verba honorária devida aos advogados públicos.

Na espécie, a norma estadual impugnada, com o intuito de estimular a regularização da situação fiscal de contribuintes inadimplentes com o erário estadual, a partir do parcelamento de débitos relativos ao ICMS, estabeleceu o escalonamento de honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do estado de acordo com a extensão do parcelamento do crédito tributário acordado.

Em suma:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88) — norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos

procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.

STF. Plenário. ADI 7.341/SE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a constitucionalidade do art. 8º, caput, e incisos I a III, da Lei nº 9.137/2023 do Estado de Sergipe.

DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS

É *inconstitucional lei estadual que reduz os honorários advocatícios decorrentes da cobrança de dívida ativa para cinco por cento*

Caso concreto: a ANAPE ajuizou ADI contra o art. 6º da Lei nº 5.621/2023, do Estado de Rondônia, que reduziu os honorários advocatícios decorrentes da cobrança de dívida ativa para 5% do valor consolidado. O STF, ao apreciar a medida cautelar, suspendeu a eficácia desse dispositivo.

A disciplina jurídica de honorários de sucumbência constitui matéria de direito processual sujeita à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Os Estados não podem estabelecer regras nesta matéria em desconformidade com o CPC.

Vale ressaltar, ainda, que o Estado não pode renunciar a parcela da remuneração da carreira dos Procuradores do Estado, relativa aos honorários devidos pela atuação extrajudicial desses profissionais, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 37, XV, da Constituição da República.

STF. Plenário. ADI 7.694 MC-Ref/RO, Rel. Min. Flávio Dino, redator para acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 23/09/2024 (Info 1151).

É *inconstitucional lei estadual que concede desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas.*

Essa norma viola a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.615 MC-Ref/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/06/2024 (Info 1139).

PODER LEGISLATIVO

Norma estadual previu que as eleições da Mesa Diretora para o segundo biênio poderiam ser realizadas bem antes do início da segunda legislatura; essa previsão é *inconstitucional*; a eleição deve ser realizada a partir do mês de outubro do ano precedente ao biênio relativo ao pleito

ODS 16

O art. 11 do Regimento Interno da ALE/RN permitia a realização antecipada das eleições para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura.

O STF declarou *inconstitucional* esse dispositivo.

A eleição para os cargos da Mesa Diretora deve ocorrer próxima ao início do mandato, garantindo que os eleitos representem os anseios e forças políticas do momento.

Embora os estados tenham autonomia para organizar suas Casas Legislativas, essa liberdade está limitada pelos princípios constitucionais.

Diante disso, o STF declarou a *inconstitucionalidade*, sem redução de texto, do art. 11, com a finalidade de excluir qualquer interpretação que permita a realização de eleições, para

composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, antes do mês de outubro que antecede o início do referido biênio.

Em suma: as eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa.

STF. Plenário. ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

Legislatura

A legislatura é definida como um período de quatro anos, que coincide com o mandato de cargos como o de Deputados Estaduais.

A legislatura atual dos Deputados Estaduais vai de 2023 até 2027.

Os Deputados Estaduais atuais tomaram posse em 01/02/2023.

Quantas eleições ocorrem para a Mesa Diretora da ALE?

Na maioria dos casos são duas eleições.

O mandato dos Deputados Estaduais é de 4 anos.

O mandato da Mesa Diretora é de aproximadamente 2 anos.

A eleição da Mesa Diretora da ALE ocorre no início da legislatura (01/02) para um mandato de 2 anos.

Terminado esse mandato, normalmente é feita uma nova eleição para a Mesa Diretora.

Ex: em 01/02/2023, os Deputados Estaduais tomaram posse para um mandato de 4 anos. Essa é a legislatura (2023-2027). No mesmo dia 01/02/2023, os Deputados fizeram a eleição para a Mesa Diretora.

Assim, foi escolhida a Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura.

Em 01/02/2025, será feita uma nova eleição da Mesa Diretora. Serão, então, escolhidos os integrantes da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

Feita essa explicação prévia, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STF:

O art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALE/RN) permitia a realização das eleições para composição da Mesa Diretora do segundo biênio a qualquer momento, até o terceiro ano da legislatura. Na prática, isso possibilitava uma antecipação excessiva das eleições. Veja a redação do dispositivo:

Art. 11. Até o terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa

Vou explicar de forma didática como funcionava esse art. 11:

- uma legislatura dura 4 anos;
- dentro de cada legislatura, a Mesa Diretora tem mandato de 2 anos (biênio);
- assim, em cada legislatura há dois biênios diferentes;
- para o segundo biênio, a eleição poderia acontecer a qualquer momento. O único limite temporal era que deveria ocorrer “até o terceiro ano da legislatura”;
- na prática, isso significava que a Assembleia poderia, por exemplo, já no primeiro dia do primeiro biênio eleger a Mesa Diretora que só iria assumir 2 anos depois. Ou seja, era possível fazer uma eleição com muita antecedência para um mandato que só começaria muito tempo depois.

Exemplo concreto do que aconteceu:

Em fevereiro de 2023, a ALE/RN realizou eleição para a Mesa Diretora. Ocorre que essa Mesa só iria assumir em 2025 (biênio 2025-2026). Isso significa que foi feita uma eleição com 2 anos de antecedência.

ADI

A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ADI contra o art. 11 do Regimento Interno alegando que:

- eleições antecipadas subvertem os princípios da alternância de poder e do controle democrático, uma vez que eliminam a contemporaneidade entre o mandato e o contexto político da escolha;
- essa prática compromete o pluralismo político, pois impede que as escolhas reflitam a atual composição política da Casa Legislativa.

Diante disso, a parte autora pediu que o art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa fosse interpretado de forma que permita eleições para o segundo biênio da legislatura somente a partir de outubro do ano anterior ao início do mandato, garantindo respeito à contemporaneidade e periodicidade.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Procurador-Geral da República?

A antecipação desarrazoada das referidas eleições tende a favorecer os grupos políticos majoritários e influentes no momento da votação, que não refletirá, necessariamente, o anseio predominante ao início do novo biênio, em clara violação aos princípios republicano e democrático.

A periodicidade eleitoral permite que se avalie o desempenho dos ocupantes atuais dos cargos antes da realização do novo pleito.

O tema já foi enfrentado pelo STF na ADI 7.350/TO. Nessa ação, a Assembleia Legislativa de Tocantins, por meio de emenda constitucional, estabeleceu que, no início da legislatura seria realizada a eleição da Mesa Diretora para os biênios subsequentes.

Naquela oportunidade, o Plenário do STF, com base no voto do Ministro Dias Toffoli, destacou que a autonomia atribuída aos entes federados é delimitada pela própria Constituição Federal. Ressaltou-se que uma interpretação sistemática e coerente do texto constitucional conduz à conclusão de que “o voto acompanha o mandato ao qual se refere”, já que a periodicidade do voto é um instrumento essencial para a alternância do poder político. Assim, a realização de eleições simultâneas para os dois biênios de uma legislatura “enfraquece ou até mesmo compromete a possibilidade de renovação política”, pois elimina o momento de renovação previsto para ocorrer ao final de cada mandato.

Na mesma ocasião, o Tribunal destacou que o princípio representativo exige que “o poder político seja exercido por representantes que refletem as forças políticas majoritárias na sociedade”. Nesse sentido, enfatizou-se que, para cada mandato, deve ser realizada uma nova eleição “em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de assegurar que os eleitos representem a conjuntura atual e os anseios da maioria”. Isso se justifica, segundo o entendimento da Corte, porque as eleições permitem o controle e a fiscalização do exercício do mandato. Assim, a “antecipação desproporcional das eleições para os cargos da mesa diretora retira dos parlamentares a possibilidade de exercer o controle sobre a direção da assembleia legislativa”. Relembre o que foi decidido:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que prevê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes.

Essa previsão subverte os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (arts. 1º, caput, V e parágrafo único; e 60, § 4º, II, CF/88).

STF. Plenário ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2024 (Info 1128).

Logo, ficou claro que, conforme a jurisprudência do STF, a realização de eleições, para os órgãos de direção do Poder Legislativo, próximas ao início do respectivo mandato configura não só uma ferramenta democrática, mas também um mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade.

A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétreia enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado.

O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Por isso, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato.

Ademais, as disposições acerca das eleições diretas para os cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República, sempre fazem referência ao mês de outubro do ano anterior ao término do mandato, conforme art. 77, *caput*, da CF/88:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Nesse contexto, depreende-se, de uma leitura sistemática da Constituição Federal, que as eleições previstas na norma impugnada devam ser realizadas a partir do mês de outubro do ano precedente ao biênio relativo ao pleito.

Em suma:

As eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa.

STF. Plenário. ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o exame de medida cautelar em análise de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 11 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de excluir qualquer interpretação que permita a realização de eleições, para composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, antes do mês de outubro que antecede o início do referido biênio.

Modulação dos efeitos

O Tribunal modulou os efeitos da presente decisão para preservar a validade dos atos já praticados até a data de publicação da ata do presente julgado, à exceção das eleições já realizadas, em 01/02/2023, para o biênio 2025-2026; e determinou a realização de nova eleição para composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio 2025-2026.

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

A Constituição do Estado estabeleceu que, no começo de cada legislatura, deveria ser realizada uma única eleição para escolher duas Mesas Diretoras distintas; uma delas ocuparia os cargos durante o primeiro biênio e a outra, durante o segundo; essa previsão é inconstitucional

É inconstitucional norma de Constituição estadual que prevê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes.

Essa previsão subverte os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (arts. 1º, *caput*, V e parágrafo único; e 60, § 4º, II, CF/88).

STF. Plenário ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2024 (Info 1128).

MINISTÉRIO PÚBLICO

É constitucional o art. 156 da LC 75/1993, que prevê que o Procurador-Geral do MPDFT é nomeado pelo Presidente da República (e não pelo Governador do DF)

ODS 16

O MPDFT foi concebido pelo constituinte como um dos quatro ramos do Ministério Público da União, sendo de natureza federal, conforme previsto no art. 128 da CF/88. Sua organização, manutenção e regulamentação competem à União, nos termos dos arts. 21, XIII e 22, XVIII da CF/88.

Não há que se falar em paralelismo entre a sistemática de nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e a do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, pois este último é órgão federal pertencente à estrutura orgânica do MPU, sendo completamente estranho à esfera político-administrativa do ente distrital.

O art. 156, caput, da LC 75/93, ao estabelecer a prerrogativa do Presidente da República de nomear o chefe do MPDFT, está em perfeita sintonia com a Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 6.247/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

Ramos do Ministério Público

A CF/88 organiza o Ministério Público brasileiro em dois segmentos:

Ministério Público da União (MPU)	Ministérios Públicos dos Estados (MPE)
O chefe do Ministério Público da União é o Procurador-Geral da República (art. 128, § 1º, da CF/88).	O chefe de cada Ministério Público estadual é o seu Procurador-Geral de Justiça (art. 128, § 3º). Existem 26 MPEs, um em cada Estado-membro.
O MPU é regido pela LC 75/93.	O MPE é regido pela Lei nº 8.625/93 e por Leis complementares estaduais (art. 128, § 5º, da CF/88).

Desse modo, o Ministério Público é dividido em dois ramos distintos (MPE e MPU), não havendo qualquer relação de hierarquia ou subordinação entre eles.

Divisão do MPU

O Ministério Público da União subdivide-se nos seguintes ramos:

- a) Ministério Público Federal (MPF);
- b) Ministério Público do Trabalho (MPT);
- c) Ministério Público Militar (MPM);
- d) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

A CF/88 estabelece ser competência da União a organização do MPDFT:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

Feitas essas considerações, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STF:

A Lei Complementar nº 73/1993 dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O art. 156, *caput*, da referida lei complementar estabelece que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) será nomeado pelo Presidente da República.

Veja a redação do dispositivo:

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

O Governador do Distrito Federal propôs ADI para questionar a constitucionalidade desse artigo.

Na petição inicial, o Governador sustentou os seguintes argumentos jurídicos:

- **Violação à autonomia do Distrito Federal:** alegou que, ao prever que o Presidente da República nomeie o chefe do MPDFT, o dispositivo impugnado interfere na autonomia político-administrativa do DF. O Governador defendeu que o MPDFT deveria se alinhar, em termos de escolha de seu chefe, às regras aplicáveis aos Ministérios Públicos estaduais, cujos Procuradores-Gerais são nomeados pelos governadores.
- **Paralelismo das formas:** argumentou que o art. 128, § 3º, da Constituição Federal estabelece que os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais são nomeados pelos chefes do Poder Executivo dos respectivos entes federativos:

Art. 128 (...)

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Assim, por paralelismo, o Governador do DF deveria ser o responsável pela nomeação do chefe do MPDFT, dado o caráter autônomo do DF.

- **Necessidade de alinhamento político-ideológico:** enfatizou que a nomeação pelo Governador garantiria maior legitimidade democrática, assegurando alinhamento político-ideológico entre o chefe do Executivo distrital, eleito pela população, e o chefe do MPDFT, que atua como fiscal da ordem jurídica local.

O STF concordou com os argumentos do Governador do DF? O art. 156 da LC 75/1993 é inconstitucional?
NÃO.

Natureza Jurídica do Distrito Federal

O Distrito Federal, embora possua autonomia, não é equiparado aos Estados-membros. Ele apresenta competências e restrições específicas que o caracterizam como um ente singular (STF ADI 3.756/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/10/2007).

O DF é uma unidade híbrida, que exerce competências próprias dos estados e dos municípios, mas sua autonomia é limitada em áreas estratégicas, como a organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, das forças policiais e dos bombeiros militares, todos organizados e mantidos pela União.

Essa peculiaridade decorre do papel do DF como sede da capital do país, conforme o art. 18, § 1º, da Constituição.

José Afonso da Silva afirma que o Distrito Federal é uma unidade federada com “autonomia parcialmente tutelada”.

Alguns aspectos peculiares do Distrito Federal:

- possui competências tanto de estado quanto de município.
- não pode ser equiparado nem a estado nem a município.

- tem como função primordial servir de sede ao governo federal.
- sua autonomia é mais limitada que a dos demais entes federativos.

Limitações constitucionais impostas ao Distrito Federal

- Não pode instituir e manter Poder Judiciário próprio;
- Não pode instituir Ministério Público próprio;
- Não possui estrutura própria de polícia civil, polícia penal, polícia militar e corpo de bombeiros;
- Todos esses órgãos são organizados e mantidos pela União.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Art. 32 (...)

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

Status Constitucional do MPDFT

Conforme vimos acima, o MPDFT foi concebido pela Constituição como um dos quatro ramos do Ministério Público da União (MPU). Veja o texto constitucional:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

A Constituição estabelece expressamente que compete à União:

- Organizar e manter o MPDFT (art. 21, XIII);
- Legislar privativamente sobre sua organização (art. 22, XVII).

A norma constitucional (art. 21, XIII e art. 22, XVII) deixa claro que o DF não possui competência para organizar ou legislar sobre o Ministério Público Distrital, função essa que é privativa da União.

A organização e manutenção do MPDFT, bem como a escolha de seu Procurador-Geral, foram atribuídas à União, de forma semelhante à organização do Judiciário e das forças policiais no DF.

Não se aplica o paralelismo das formas ao MPDFT

Ao contrário do alegado pelo Governador do DF, o STF entendeu que o princípio do paralelismo das formas não se aplica à nomeação do Procurador-Geral do MPDFT.

Nos Estados, os Ministérios Públicos são instituições estaduais, razão pela qual os Governadores realizam a nomeação de seus Procuradores-Gerais.

No entanto, o MPDFT é um órgão federal, integrante do MPU. Por essa razão, é constitucional que a nomeação de seu Procurador-Geral seja feita pelo Presidente da República, e não pelo Governador do DF.

Independência do Ministério Público

O MP é instituição permanente, essencial ao regime democrático.

É autônomo e independente dos demais Poderes.

Seus membros devem respeito apenas à Constituição.

Assim, a nomeação do Procurador-Geral do MPDFT não implica subordinação à autoridade que o nomeia (Presidente da República).

Em suma:

É constitucional — à luz da peculiar natureza jurídica do Distrito Federal e da estrutura orgânica do Ministério Público da União (MPU) — norma que autoriza o Presidente da República a nomear o procurador-geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

STF. Plenário. ADI 6.247/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade do art. 156, *caput*, da Lei Complementar nº 75/1993.

DIREITO ADMINISTRATIVO**SERVIDORES PÚBLICOS (REGIME DE PREVIDÊNCIA)**

Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria

ODS 16

É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.

STF. Plenário. ADI 6.849/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

O caso concreto foi o seguinte:

O art. 52 da Lei estadual nº 12.398/98 e o art. 48 da Lei Complementar estadual nº 233/2021, ambas do Estado do Paraná, preveem que os benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência do estado são pagos a partir do mês subsequente à publicação do ato concessivo. Veja:

Art. 52. As aposentadorias de que tratam os Arts. 50 e 51 serão devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo, e só serão deferidas aos servidores que tiverem contribuído para os fundos de natureza previdenciária, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

Art. 48. As aposentadorias por idade e pelas regras de transição serão devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo.

ADI

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com ADI contra esses artigos.

O autor entendeu que os dispositivos prejudicavam os servidores por dois motivos:

1) Demora injustificada no recebimento:

O servidor que pede aposentadoria teria que esperar dois momentos:

Primeiro: todo o tempo de análise do processo administrativo de aposentadoria;

Segundo: após a análise e publicação da aposentadoria, ainda teria que esperar até o mês seguinte para começar a receber.

2) Perda financeira:

Segundo o partido, o servidor deveria ter direito a receber os valores retroativamente, desde a data em que fez o pedido de aposentadoria (chamada de DER - Data de Entrada do Requerimento).

Como as leis estabelecem que ele só vai receber a partir do mês seguinte à publicação, o servidor perderia todos os valores entre:

- a data em que pediu a aposentadoria;
- a data em que efetivamente começou a receber.

O partido argumentou que isso permitiria ao Estado se “locupletar” (enriquecer indevidamente) às custas do servidor, pois quanto mais demorasse para analisar o pedido, mais tempo ficaria sem pagar os valores da aposentadoria.

O STF concordou com os argumentos do autor? Os dispositivos impugnados foram declarados inconstitucionais?

NÃO.

Competência legislativa

Inicialmente, é importante esclarecer que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente, nos termos do art. 24, XII, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Vale lembrar que, no âmbito da competência concorrente:

- a União estabelece as normas gerais (art. 24, § 1º);
- os Estados podem suplementar as normas gerais da União (art. 24, § 2º);
- se não houver normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Regime Próprio de Previdência Social

A Constituição Federal trata sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos em seu art. 40.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Nem o art. 40 da CF/88 nem a Lei nº 9.717/98 estabelecem regra específica para o termo inicial do pagamento de proventos.

Não existe, portanto, uma norma geral editada pela União prevendo o termo inicial do pagamento de aposentadorias do regime próprio de previdência social. Logo, a situação se enquadra no § 2º do art. 24 da CF/88, que autoriza os Estados a definirem tais parâmetros.

Impossibilidade de aplicação da regra da Lei nº 8.213/91

O § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 estabelece prazo de 45 dias para o pagamento do benefício previdenciário:

Art. 41-A (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Esse dispositivo, contudo, não se aplica automaticamente aos regimes próprios. Isso porque o art. 40, § 12 da Constituição determina que as regras do RGPS só se aplicam aos regimes próprios quando não houver regulamentação específica:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Ausência de violação a direito adquirido

O STF entendeu que o direito à aposentadoria se consolida quando preenchidos os requisitos legais, mas isso não implica pagamento imediato. Vale ressaltar que até a implementação do benefício, o servidor permanece recebendo vencimentos da ativa. Logo, não haveria prejuízo.

Ausência de violação à proibição de vedação ao retrocesso social

A norma estadual impugnada não reduz ou restringe direitos fundamentais. Apenas organiza o pagamento dos benefícios em conformidade com o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Logo, não houve violação à proibição de vedação ao retrocesso social.

Acumulação de proventos

Conforme já explicado, o servidor continua recebendo seus vencimentos da ativa até o efetivo pagamento da aposentadoria. Assim, se os proventos fossem pagos desde a data do requerimento, como postulou o autor, haveria violação ao art. 37, § 10 da Constituição, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração do cargo:

Art. 37 (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Abono de permanência e licença remunerada

Por fim, é importante salientar que a percepção de abono de permanência e licença remunerada para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 14.502/04 do Estado do Paraná, afastam as alegações de prejuízo ao servidor decorrente de eventual mora na apreciação dos requerimentos de aposentadoria:

Art. 1º. Na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, fica instituída a Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria.

Art. 2º. O servidor público estadual somente fará jus à Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria decorridos sessenta dias ininterruptos de paralisação do pedido no setor da PARANAPREVIDÊNCIA responsável pela análise de benefícios.

(...)

§2º A concessão da Licença Remuneratória para Fins de Aposentadoria dependerá de requerimento expresso do servidor.

Em suma:

Não viola a Constituição Federal norma estadual que estabelece o termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social local a partir do mês seguinte ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Tese fixada pelo STF: É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.

STF. Plenário. ADI 6.849/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024 (Info 1159).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 233/2021 do Estado do Paraná, com a fixação da tese anteriormente citada.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional norma estadual que fixa o percentual dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores estaduais em razão do parcelamento realizado pelos contribuintes nas ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas. ()
- 2) As eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa. ()
- 3) É constitucional — à luz da peculiar natureza jurídica do Distrito Federal e da estrutura orgânica do Ministério Público da União (MPU) — norma que autoriza o Presidente da República a nomear o procurador-geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). ()
- 4) É inconstitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência. ()

Gabarito

1. E	2. C	3. C	4. E
------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.